



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001078-17.2020.8.26.0097/50000, da Comarca de Buritama, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado MOACIR ALVES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1001078-17.2020.8.26.0097/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado(a): Moacir Alves da Cunha

Foro: Buritama – 1ª Vara Cível

Voto nº 2298

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negou provimento, além de dar parcial provimento ao recurso da autora. O embargante alega omissão quanto à reativação do contrato de origem de nº 5512391.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de reativação do contrato de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois contém elementos suficientes sobre a impossibilidade de apreciar o pedido de reativação do contrato de origem, que não foi objeto da ação e representa inovação recursal. 4. Embargos de declaração com efeito infringente são admitidos apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco, o que não se configura no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

Legislação Citada:
CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:
STJ, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, j. 13.3.90.
STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Safra S/A** contra o acórdão de fls. 287/294, na ação proposta por **Moacir Alves da Cunha**, que não conheceu em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negou provimento, bem como deu parcial provimento ao recurso da autora.

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão quanto à reativação do contrato de origem de nº 5512391.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando a decisão omissa, posto que contém elementos suficientes quanto à impossibilidade de apreciar o pedido de reativação do contrato de origem.

Restou assim decidido sobre o tópico que o embargante questiona:

“Por fim, quanto ao pedido da ré para reativação do contrato refinanciado (11684373), além de não ser objeto desses autos, não foi formulado no momento oportuno quando da apresentação da contestação, razão pela qual não merece apreciação nesta instância. Considerando que não se admite a inovação recursal, não conheço da insurgência da parte quanto a este tópico”.

Esclareça-se, de antemão, que o contrato 11684373, mencionado na r. decisão embargada, considerou a informação da apelante em seu recurso de apelação às fls. 192:

“Acaso mantida a sentença, tendo em vista a comprovada disponibilização do valor contratado em favor da parte Apelada, a qual utilizou a quantia para quitar contrato anterior, se eventualmente anulado o contrato discutido nesses autos, o contrato de origem n. 11684373 deve ser restabelecido e os valores recebidos diretamente pela parte autora devolvido ao

banco com as devidas correções monetárias”.

.....

“Portanto, com o retorno da situação ao status quo ante, em razão da anulação do contrato de empréstimo, deve-se ser imediatamente retomado o contrato de origem n. 11684373, haja vista que o contrato discutido nesses autos se trata de refinanciamento do mencionado contrato”.

Portanto, em que pese a divergência do número do contrato originário, fato é que o pedido de reativação foge ao objeto da presente ação que tem por escopo o negócio jurídico de n.º000008928169. Além disso, também representa inovação recursal, por não ter sido deduzida oportunamente na contestação, razão pela qual não compete a este Tribunal a sua apreciação.

O que se observa é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Note-se que, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *“doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Ademais, ressalta-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto, ainda, o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Aliás, sobre o tema, destaca-se que *“se a matéria foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Assim sendo, resta evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR